

PROCESSO - A. I. N° 232895.0036/09-9
RECORRENTE - ALBERTO MATOS MENDONÇA (LOJA MATOS MENDONÇA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0363-04/10
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 06/03/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0054-11/12

EMENTA: ICMS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Infração não elidida. Rejeitado o pedido de cancelamento da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração, no qual lhe foram imputadas duas acusações fiscais, sendo objeto do presente Recurso apenas a primeira infração, assim descrita:

INFRAÇÃO 1 - Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, tendo sido aplicada multa - R\$12.833,92.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com a seguinte fundamentação:

“(...)

Assim sendo, não pode ser acatada a alegação de falta de fundamentação da autuação tendo em vista que os elementos contidos no processo demonstram que o autuado deixou de escriturar as notas fiscais objeto da autuação, consequentemente omitiu a entrada das mercadorias no estabelecimento na DME entregue a Secretaria da Fazenda, o que caracteriza a infração apontada nos termos dos artigos 355 e 408-C, IV do RICMS/BA.

Portanto, fica sujeito à penalidade aplicada de 5% sobre o valor das operações não informadas na DME conforme disposto no art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96, estando correto o procedimento fiscal.

Quanto à alegação de que o valor exigido é excessivo, observo que o porcentual da multa aplicada, bem como a sua atualização é previsto na Lei Estadual, portanto é legal. Por isso, deve ser mantida a multa aplicada na sua totalidade. Infração não elidida.

(...)

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão, o autuado interpôs Recurso Voluntário relativamente à infração 1, alegando que o débito não é real, pois “*carece de respaldo, conforme se provará no transcorrer deste processo administrativo fiscal*”.

Argumenta que a multa é excessiva e fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e que não tem condições financeiras de arcar com tal valor. Requer o cancelamento da multa ou a sua redução, observando-se a razoabilidade em sua aplicação.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, o Dr. José Augusto Martins Junior opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, entendendo que o contribuinte apresentou apenas uma contestação genérica, não carreando aos autos nenhuma prova capaz de elidir as infrações apontadas.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de modificar a Decisão da Primeira Instância, pela procedência da infração 1, na qual é aplicada a multa de 5% (no valor de

R\$12.833,92) por ter a empresa omitido entradas de mercadorias nas informações Econômico-Fiscais apresentadas por meio da DME.

O recorrente apresentou alegações genéricas, sem trazer aos autos nenhum elemento que pudesse elidir a autuação, limitando-se a suscitar a constitucionalidade da multa por atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, este CONSEF não tem competência para apreciar tal alegação, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Também não vislumbro nos autos motivo suficiente para reduzir ou cancelar a penalidade aplicada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232895.0036/09-9, lavrado contra ALBERTO MATOS MENDONÇA (LOJA MATOS MENDONÇA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$790,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória totalizando R\$12.833,92, prevista no art. 42, XII-A, da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE//PROFIS